



MPC/DF

Proc.: 1423/2020

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 00600-00001423/2020-21-e
URGENTE/COVID-19

PARECER Nº 0417/2020-CF

ASSUNTO: Representação

Ementa

**Novo Hospital de Campanha em Ceilândia.
MPC/DF reitera a Representação nº
22/2020-CF e o Ofício nº 234/2020-G2P.
PEDIDO DE CAUTELAR.**

Cuidam os autos da Representação nº 22/2020-CF, protocolada **em 13/5/2020**, a respeito do anúncio da construção de novo Hospital de Campanha em Ceilândia, sob a promessa de que será, no futuro, um Hospital Materno Infantil.

Acontece que a Lei nº 13979/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, estipulou limitações ao uso da dispensa de licitação, sendo temporária, aplicando-se, apenas, enquanto perdurar a emergência.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu Nota Técnica que traz orientação baseada na complementariedade do SUS, em obediência à Constituição Federal, exigindo respeito a esta, em face dos projetos de governança, nos quais se fundem as ações sanitárias para o enfrentamento ao COVID19.

Nesse sentido, o MPC/DF pediu que a Representação fosse recebida, autuada e distribuída a Relator, com a urgência que o caso requer (havendo necessidade de se garantir, com a fiscalização contemporânea aos fatos, o resultado útil do processo, em prol da melhor contratação e, de consequente, da prestação dos melhores serviços à sociedade), a fim de que o TCDF ouvisse o GDF, para que:

- 1) em 05 (cinco) dias, justificasse a nova contratação diante da NT do CNJ; do enquadramento da contratação à Lei nº 13979/20; da compatibilidade dos novos leitos, diante dos já contratados perante a iniciativa privada, bem assim dos leitos públicos existentes e os que porventura serão acrescidos,



MPC/DF

Proc.: 1423/2020

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

esclarecendo como se pretende fazer, inclusive, a gestão dos leitos do Hospital de Campanha de Ceilândia, durante e pós pandemia. Devem ser ofertados ao TCDF, na mesma oportunidade, todos os elementos necessários à análise, como plantas, custos estimativos e atuais do projeto, fase, etc;

Concomitantemente, o MPC/DF solicitou que o TCDF autorizasse ao Corpo Técnico que analisasse os fatos, com a urgência que o caso requer.

Pleiteou, ainda, o MPC/DF, na sequência, que os autos retornassem ao Plenário, em prazo exíguo, para que, com ou sem resposta, a Corte deliberasse a respeito, cautelarmente (Precedente RE 1236731-STF), com recomendações de correção, se fossem possíveis, ou de suspensão, em cumprimento ao artigo 70 da CF, notadamente, aos princípios da economicidade e da legitimidade da despesa pública.

Entrementes, **no dia 15/5/2020, o MPC/DF protocolou o Ofício nº 234/2020-G2P**, para informar que o GDF acabara de anunciar a dispensa de licitação, para a construção do referido Hospital.

Na ocasião, o MPC/DF relembrou notícias veiculadas, no dia 11/5/2020, de que, segundo o subsecretário de infraestrutura da Secretaria de Saúde, Isaque Albuquerque, “Estamos fazendo um **estudo preliminar de engenharia** para construirmos em volta da UPA”. Em arremate, pontuou a matéria: “**As obras, no entanto, não têm data para começarem**”.

Ocorre que, **na noite de quinta-feira, dia 14/5/2020**, o GDF anunciou que a Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (Suag/SES) abriu processo, em caráter emergencial, para a contratação de uma empresa de engenharia civil que trabalhará na construção do hospital de campanha em Ceilândia. A unidade, na QNN 27, será destinada ao tratamento de pessoas diagnosticadas com o novo coronavírus. **recebimento das propostas será até as 10h da próxima quarta-feira (20/5/2020)**. O procedimento será feito, exclusivamente pelo email dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com.

Se há três dias, não havia sequer um estudo preliminar de engenharia pronto, agora, enfatizou o *Parquet*, anuncia-se a construção do hospital, o que, à toda saciedade, faz atrair os fundamentos para a análise preferencial da questão.

Daí, então, o **pedido de cautelar solicitado**, reiterando todos os termos da Representação 22/20, para defender a presença da fumaça do bom Direito e do perigo da demora (este representando pela necessidade de se garantir o resultado útil do processo, em prol da melhor contratação e prestação de serviços à sociedade), a fim de que o:



MPC/DF

Proc.: 1423/2020

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

“(...) o TCDF determine ao GDF que: 1) que caso mantenha o recebimento das propostas, marcado para ocorrer às 10 h da próxima quarta-feira (20/5), **abstenha-se de realizar a contratação, aguardando decisão do TCDF**; 2) **em 24 (vinte e quatro) horas** informe (disponibilizando imediato acesso) ao TCDF, o número de todos os processos que tenham tramitado em relação ao novo Hospital de Campanha, em Ceilândia, apresentando, inclusive, orçamento estimativo, projetos de engenharia, plantas, etc; e 3) **Em 48 (quarenta e oito) horas**, manifeste-se, justificando a nova contratação diante da NT do CNJ; do enquadramento da contratação à Lei 13979/20; da compatibilidade dos novos leitos, diante dos já contratados perante a iniciativa privada, bem assim dos leitos públicos existentes e os que porventura serão acrescidos, esclarecendo como se pretende fazer, inclusive, a gestão dos leitos do Hospital de Campanha de Ceilândia, durante e pós pandemia”.

Concomitantemente, **o MPC/DF solicitou que o TCDF autorizasse análise feita pelo Corpo Técnico de toda a documentação enviada, com a urgência que o caso requer, pleiteando, mais uma vez, na sequência, que os autos retornassem ao Plenário, em prazo exíguo, para que, com ou sem resposta, a Corte deliberasse pela continuação ou suspensão do projeto** (Precedente RE 1236731-STF) **e/ou com recomendações de correção, se forem possíveis, em cumprimento ao artigo 70 da CF, notadamente, em obediência aos princípios da economicidade e da legitimidade da despesa pública.**

Em seguida, contudo, os autos foram analisados por meio da Informação 40/20-DISP 3, **datada de 19/5/2020**, para defender que não se vislumbrou a ocorrência de irregularidades no que diz respeito à opção feita pelo administrador de construir Hospital de Campanha em detrimento da contratação de leitos de UTI junto à iniciativa privada. “Uma vez que está na seara discricionária do gestor a aferição da conveniência e oportunidade do melhor caminho a seguir ante a urgência decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Desse modo, quanto a este quesito, entende-se que a Representação não preencheu o requisito previsto no inciso III, do § 2º, do art. 230 do RITCDF”.

No entanto, quanto à construção do Hospital de Campanha em Ceilândia, fundamentada na Lei n.º 13.979/2020, entende-se que, sob este aspecto, a Representação pode ser conhecida, uma vez que a estrutura aparentemente não seria provisória, pois daria guarida ao futuro Hospital Materno Infantil de Ceilândia. Fato este que, em juízo de cognição sumária, estaria em desacordo com o inciso IV do art. 4ºB da Lei nº 13.979/2020, porquanto a contratação deveria estar limitada à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Os autos foram enviados então ao Gabinete desta Procuradora, **nesta data**,



MPC/DF

Proc.: 1423/2020

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

razão pela qual se **oferta o Parecer, com prioridade no mesmo dia**, apenas para reiterar todos os termos da Representação e a necessária urgência de deferimento do pleito cautelar.

Como já discorreram inúmeros doutrinadores e a jurisprudência pátria¹, cuja urgência torna desnecessário repetir, a discricionariedade tem por baliza os princípios constitucionais da Administração Pública. Ademais, o uso dos recursos públicos é matéria que interessa a todo o controle e à sociedade². Não foi por outro motivo que o CNJ expediu orientação por meio de Nota Técnica, citada pelo MPC/DF para a feitura da Representação que abre os presentes autos, em face das ações de enfrentamento ao novo Coronavírus, notadamente na construção de novos hospitais³.

Por isso, o MPC/DF renova todos os termos da Representação nº 22/2020-CF e Ofício nº 234/2020-G2P, bem assim, do pedido de cautelar, além de solicitar que o TCDF determine que o CT se debruce, com a urgência que o caso requer, sobre a análise das plantas, dos projetos⁴, incluindo acessibilidade, do preço e da dispensa, a fim de poder instruir à Corte com elementos de convencimento técnicos, ainda, a respeito do novo hospital que se quer construir.

É o parecer.

Brasília, 25 de maio de 2020.

CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora

¹ Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o controle judicial de atos administrativos não ofende o princípio da separação dos Poderes, inclusive quando a análise é feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessa linha, veja-se a seguinte passagem do AI 800.892-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli: “[...] 3. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e direito, podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade. [...]”

²

OAB-CE pede substituição de construção de hospital no PV por uso de estruturas já existentes. Ofício enviado à Prefeitura de Fortaleza até sugere hospitais com espaços e equipamentos subutilizados:

<https://www.opovo.com.br/esportes/futebol/2020/03/29/oab-ce-pede-substituicao-de-construcao-de-hospital-no-pv-por-uso-de-estruturas-ja-existentes.html>

³ Hospital: valores éticos que expressam sua missão, por Alan Lira da Anunciação; Elma Zoboli, disponível na rede mundial de computadores.

⁴ <https://www.aecweb.com.br/revista/materias/gestao-de-projetos-hospitais-complexidade-desafia-profissionais/11188>, <https://www.galeriadaarquitectura.com.br/i-t/projetos/arquitetura-hospitalar/12/>